



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152317-54.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1152317-54.2023.8.26.0100

Apelante: Edson da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 31.897

Apelação. Cartão de crédito consignado (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vícios de informação ou consentimento não evidenciados. Impossibilidade de repetição do indébito e de conversão da operação em empréstimo consignado. Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso do autor improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 646/648, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória de nulidade de contrato c.c. pedido de repetição de indébito, por entender pela regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Apela a parte autora com vistas à inversão do resultado,

para o que argumenta, em síntese, a nulidade do contrato em questão em razão da falta de informação, de transparência e de boa-fé, discorre sobre a hipervulnerabilidade do apelante, a relativização da autonomia da vontade e a caracterização de dívida eterna, aduz não ter desbloqueado ou utilizado cartão de crédito e as faturas constarem apenas cobranças do mínimo do cartão. Subsidiariamente, postula a conversão do empréstimo RMC em empréstimo consignado (págs. 651/657). Juntou cópia de precedentes às págs. 658/727.

O recurso foi processado e respondido pelo banco apelado que manifestou pela manutenção do julgado (págs. 731/738).

Os autos aqui vieram após a E. 23ª Câmara de Direito Privado declinar da competência e serem redistribuídos por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2097066-09.2024.8.26.0000 (págs. 744/746).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de nulidade do cartão de crédito com margem consignável averbado em seu benefício previdenciário em 20.06.2018 (contrato nº 14074015 - págs. 02 e 36), a suspensão dos descontos das parcelas em seu benefício previdenciário, com a liberação da margem, bem como o cancelamento do cartão e, subsidiariamente, a conversão do cartão RMC em empréstimo consignado do INSS, respeitando a taxa máxima de juros conforme instrução normativa, e pede também o recálculo das parcelas e a restituição do indébito em dobro.

Narra a parte autora na inicial que sem sua autorização foi realizado contrato de empréstimo na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o qual jamais solicitou.

O caso trazido a exame deve ser solucionado à luz do

Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula nº 297 do STJ, notadamente em razão da vulnerabilidade da parte autora perante a instituição financeira, que implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

Estabelecido o contraditório, a instituição bancária afirmou a regularidade da contratação e dos descontos e para corroborar suas alegações acostou aos autos os documentos de págs. 441/623.

Do que se lê da inicial e da réplica, assim como das razões recursais, a parte autora não nega a contratação do cartão consignado e nem o saque, apenas afirma que foi induzida a erro quanto ao produto contratado, pois em verdade queria contratar empréstimo consignado.

E, diante desse contexto processual, conclui-se pela validade do contrato entabulado antes da vigência da Instrução Normativa INSS nº 100/2018 e pela legitimidade dos descontos a título de RMC no benefício previdenciário da parte autora, vez que foram regularmente comprovadas a contratação do cartão em questão, a solicitação de saque e a autorização de descontos assinadas pelo autor (págs. 612/616), o que é corroborado pelo fato de a parte autora não negar que usufruiu do valor mutuado, comportamento de execução da relação jurídica incompatível com a pretensão anulatória ou indenizatória.

Nessa perspectiva assim já decidiu esta C. Corte:

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais - Cartão de crédito - Reserva de margem consignável (RMC) - Sentença improcedência - Autora que nega a contratação do cartão de crédito, afirmando acreditar tratar-se de mero empréstimo consignado - Não

configuração - Regularidade da contratação - Inexistência de ato ilícito - Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1003715-13.2021.8.26.0482; Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Autor que não reconhece a contratação de cartão de crédito consignado junto ao banco requerido, nem a autorização de desconto automático mediante reserva de margem consignável - Prova documental inequívoca quanto à contratação de "Cartão de Crédito Consignado" - Contrato que dispõe de forma clara e expressa sobre a reserva de margem consignável pelo credor - Contratação válida - Consequente inexistência do dever de indenizar - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1001653-96.2019.8.26.0311; Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 29/05/2020; Data de Registro: 29/05/2020).

Observa-se, ainda, que o contrato contém as taxas de juros aplicadas à operação, não havendo que se falar em abusividade das taxas, violação ao dever de informação.

Ademais, no caso concreto, não restou evidenciado fraude na contratação ou vício de informação ou consentimento, sequer houve prova da ilicitude do ato praticado pela instituição financeira a ensejar anulação do negócio ou mesmo repetição de indébito, tampouco há prova de que a parte autora solicitou administrativamente o cancelamento do cartão, e não obteve êxito.

Assim, diante da regularidade da contratação, não há que se falar em conversão em empréstimo consignado, ressaltando-se o direito de a parte autora solicitar o cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo perante o réu, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem prejuízo da cobrança de eventual saldo devedor, de modo que a liberação da RMC somente ocorrerá após a quitação integral da dívida.

Registre-se, por fim, que o precedente da apelação nº 1161970-80.2023.8.26.0100 invocado pelo recorrente de relatoria do Des. Carlos Abrão e do qual participei da turma julgadora aqui não se aplica, vez que a hipótese é distinta daquela, pois lá, além de se tratar de contratação ajustada na vigência da Instrução Normativa INSS nº 100/2018, restou evidenciado tratar-se de operação disfarçada com intuito de burlar o limite regulamentado pelas normas administrativas e aproveitar a margem destinada ao cartão de crédito.

Nessas condições, o recurso do autor não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em dois pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença, observada a gratuidade da justiça deferida à pág. 253.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator